



PROCESSO Nº 1727472020-1

ACÓRDÃO Nº 202/2023

TRIBUNAL PELNO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: LAB INDUSTRIAL FARMACEUTICO DO ESTADO DA PARAIBA S.A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MÔNICA GOÇALVES SOUZA MIGUEL.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AQUISIÇÕES SUBFATURADAS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Os fatos denunciados levantam a presunção de omissão de saídas pretéritas sem o recolhimento do imposto, no entanto, não há como sustentar as acusações, em face da comprovação de que o contribuinte, apenas, comercializa com produtos adquiridos de terceiros, sujeitos à substituição tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000935/2020-85, lavrado em 24/6/2020, contra a empresa, LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DO ESTADO DA PARAIBA S.A., inscrição estadual nº 16.122.470-9, já qualificada nos autos, eximindo o sujeito passivo dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de maio de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1727472020-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: LAB INDUSTRIAL FARMACEUTICO DO ESTADO DA PARAIBA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MÔNICA GOÇALVES SOUZA MIGUEL.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AQUISIÇÕES SUBFATURADAS. PAGAMENTO EXTRACAIXA. PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Os fatos denunciados levantam a presunção de omissão de saídas pretéritas sem o recolhimento do imposto, no entanto, não há como sustentar as acusações, em face da comprovação de que o contribuinte, apenas, comercializa com produtos adquiridos de terceiros, sujeitos à substituição tributária.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000935/2020-85, lavrado em 24/6/2020, contra a empresa, LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DO ESTADO DA PARAIBA S.A., inscrição estadual nº 16.122.470-9, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/12/2015 e 31/12/2019, constam as seguintes denúncias:

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0170 - AQUISIÇÕES SUBFATURADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, relativamente à parcela subfaturada concernente às mercadorias adquiridas com valores abaixo do realmente praticado na operação.



Nota Explicativa:

ESSA IRREGULARIDADE SE DEVE AO FATO DO CONTRIBUINTE APRESENTAR SALDOS DE ESTOQUES FINAIS DE SUA ESCRITA CONTÁBIL DIGITAL NÃO CONDIZENDO COM OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA APRESENTADAS NA ESCRITA FISCAL DIGITAL EFD SEGUEM PLANILHAS EXPLICATIVAS DA AUTUAÇÃO.

0558 – PAGAMENTO EXTRACAIXA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTO(S) COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE OS PAGAMENTOS REALIZADOS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS (DUPLICATAS) REFERENTE AO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES NÃO FORAM APRESENTADOS A ESTA FISCALIZAÇÃO.

Enquadramento Legal

Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, IV, todos do RICMS/PB, aprov pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, "f" da Lei nº 6.379/96
Art. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprov pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, "f" da Lei nº 6.379/96
Arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, III, todos do RICMS/PB, aprov pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, "f" da Lei nº 6.379/96

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 4.538.873,90, sendo R\$ 2.269.436,95, de ICMS, e R\$ 2.269.436,95, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 7/12/2020 AR (fl. 18), a autuada apresentou reclamação, em 26/1/2021, onde expôs o seguinte (fls. 20-23).

- Em referência à autuação relativa ao exercício de 2019, diz que foi autuada no importe de R\$ 1.380.351,96, e que não sendo considerado pela fiscalização o valor de R\$ 1.605.644,66, referente ao estoque final de 2018, e conseqüentemente, saldo inicial de 2019, contabilizados na ECD – Escrituração Contábil Digital;

- No tocante à autuação nos exercícios de 2017 e 2018, nos valores de R\$ 984.421,46 e R\$ 578.032,08, respectivamente, por aquisições



subfaturadas, afirma que, no exercício de 2017, realizou compras no importe de R\$ 394.406,93, todas acompanhadas das devidas Notas Fiscais, e vendas no valor de R\$ 707.799,08, conforme documentos fiscais registrados, ressaltando que o saldo contábil do estoque apresenta inconsistências, corrigido no exercício de 2020;

- Ainda, na acusação de aquisições subfaturadas, declara que, no exercício de 2018, efetuou aquisições no valor de R\$ 60.137, 56 e vendas no valor de R\$ 72.628,52.

- Aduz que foi autuada, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, por pagamento extra Caixa, nos valores de R\$ 189.310,20, R\$ 200.446,10, R\$ 220.092,66 e R\$ 986.219,44, e que estava com quadro de pessoal reduzido para a coleta de documentos, devido a pandemia, e que o fato não pode ser considerado prática ilícita, a considerar pagamentos com recursos de oriundos de omissão de saídas pretéritas, em razão de que todos os pagamentos foram contabilizados;

- Ao final, requer que seja decretada a improcedência integral do auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 559), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, com recurso hierárquico, nos termos 80, §1º da Lei nº 10.094/2013 (fls. 562-569).

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 3/8/2021, no seu Domicílio tributário Eletrônico - DTe (fl.572), não houve apresentação de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este Colegiado, sendo distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *hierárquico* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000935/2020-85, lavrado em 24/6/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal observou do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do



imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Assim, considerando que o sujeito passivo apresentou defesa na primeira instância administrativa, demonstrando o total entendimento das acusações que lhe foram imputadas, passamos a análise do mérito, por não se apresentarem justificativas de nulidade.

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS
(Levantamento Quantitativo)

A denúncia trata de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, denotando vendas pretéritas sem emissão de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 2019, conforme demonstrado em planilha (fls. 11-13), sendo imputados os arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, IV, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
(...)
IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas.*

Como se sabe, o levantamento quantitativo é um procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso, foi constatado que as disponibilidades, expressadas pelas compras do contribuinte, no período considerado, mais o estoque inicial do período (EI + C), foram inferiores à soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de entradas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.



Como penalidade, a fiscalização aplicou o percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “F”, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Na primeira instância, o julgador singular declarou a improcedência da acusação, sob o argumento de que o levantamento apenas considerou os aspectos financeiros, não levando em conta as quantidades envolvidas e que não haveria como tributar o valor apurado em virtude de o contribuinte apenas comercializar mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Analisando o demonstrativo elaborado pela fiscalização (*fls. 11-13*), verifica-se que o levantamento quantitativo foi procedido levando em conta as quantidades de entradas e saídas de cada produto, aplicando-se à diferença encontrada o valor relativo à entrada.

De outro porte, é fato que a autuada, apenas, comercializa produtos adquiridos a terceiros, sujeitos ao regime da substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido em etapas anteriores, fazendo desaparecer o crédito tributário apurado na denúncia.

0170 - AQUISIÇÕES SUBFATURADAS

Na segunda acusação, o contribuinte apresentou, nos exercícios de 2017 e 2018, saldos de estoques finais na sua escrita contábil digital, com valores divergentes dos constantes das notas fiscais de entrada apresentadas na escrita fiscal digital EFD, conforme demonstrativo (*fls. 06*), sendo autuado pela fiscalização, por aquisições subfaturadas, nos termos dos arts. Art. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, transcritos anteriormente.

Como penalidade, foi aplicada multa no percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “F”, transcrito anteriormente.

Na primeira instância, o julgador singular improcedeu a acusação, por não terem sido apresentados documentos comprovando o subfaturamento.

Com efeito, não há como se comprovar a existência de subfaturamento, sem a apresentação de documentos que realmente atestem a realização de saídas em valores superiores aos registrados nos livros fiscais/contábeis, sendo insuficiente o



simples confronto financeiro entre os registros feitos na contabilidade e nos livros fiscais.

Portanto, venho a ratificar os termos da decisão de primeira instância para considerar improcedente a acusação.

0558 – PAGAMENTO EXTRACAIXA
(Passivo Fictício)

A presente denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo aos saldos finais da Conta Fornecedores, apresentados nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme planilhas (*fls. 07-10*), tendo a fiscalização autuado o contribuinte na forma prevista nos arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, III, todos do RICMS/PB. Transcrevemos a seguir o inciso III, do art. 646 do RICMS/PB, já que os outros dispositivos já foram reproduzidos anteriormente.

Art. 646.

(...).

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

Com efeito, a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações sem respaldo documental, denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Neste sentido, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Como penalidade, foi aplicada multa no percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, transcrito anteriormente.

Em primeira instância, o julgador singular considerou improcedente a acusação, em razão de não haver como sustentar a acusação de vendas pretéritas sem o recolhimento do imposto, constatado que o contribuinte apenas comercializa produtos sujeitos à substituição tributária.

De fato, comprovado que o contribuinte apenas comercializa produtos adquiridos de terceiros, cujo imposto já foi recolhido por antecipação, não prevalece a acusação de omissão de vendas pretéritas sem o recolhimento do imposto.

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância monocrática, para considerar improcedente a acusação.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000935/2020-85, lavrado em 24/6/2020, contra a empresa, LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO DO ESTADO DA PARAIBA S.A., inscrição estadual nº 16.122.470-9, já qualificada nos autos, eximindo o sujeito passivo dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de maio de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora